

Processo n.º: **PND-40/2024**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es):

Relatório n.º: **RELAT-27/2025**

Assunto: **Relatório Final de Processo Disciplinar**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 40/2024

RELATÓRIO FINAL

(artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, ir-se-á proceder à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (doravante, RDGNR), instaurado ao arguido:

.....(nome A)....., solteiro, militar da GNR M/0000000, natural de, nascido a(data)....., filho de(nome B)..... e(nome C)....., com domicílio profissional na Rua(localidade).....,

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho IG de 23 de janeiro de 2024, de Sua Excelência a Subinspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito PND-4/2024, para o apuramento dos factos que ocorreram na zona de detenção do Posto Territorial de(localidade)....., no dia2023, poucos minutos depois das ...h.... e no interior da cela onde estava o cidadão(nome D).....

Os autos foram instruídos, desde logo, com a comunicação apresentada pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e respetivo auto de declarações do recluso prestado no Estabelecimento Prisional de, registo fotográfico e registo de agressão/automutilação elaborado pelos serviços clínicos, e de todo o expediente elaborado na sequência da detenção do cidadão(nome D)..... (boletim individual do detido, mandado de detenção, certidão, auto de depósito, guia de entrega e devolução do detido e mandado de condução).

Nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitada ao Núcleo de Informática a extração de imagens de videovigilância da zona de detenção;
- foram inquiridos, na qualidade de testemunhas, os militares da GNR:(nome E).....,(nome F).....,(nome G).....,(nome H).....,(nome I).....,(nome J).....,(nome K).....,(nome L).....,(nome M).....,(nome N).....,(nome O).....,(nome P).....,(nome Q).....
- foi solicitado ao Comando Geral da GNR informação respeitante à escala de serviço do Posto Territorial de(localidade)..... entre os diasde 2023 e bem assim solicitada a resposta a um conjunto de questões atinentes ao procedimento a ser tido em conta aquando de um/a cidadão/ã detido/a na dependência de um Posto Territorial da GNR.

Realizadas as *supra* elencadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que o militar da GNR,(nome A)....., entrou na cela onde estava detido o cidadão(nome D)....., envergando na cabeça um passa-montanhas preto, no seu interior agrediu fisicamente o detido (desferindo um soco na face deste) tendo saído logo depois, comportamento este que, comprovando-se, afeta a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos cidadãos, como ainda demonstra falta de idoneidade profissional e uma violação dos preceitos legais e regulamentares que afetam o bom nome, a dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

Nessa medida, foi elaborado relatório final propondo-se a instauração de processo disciplinar ao militar da GNR,(nome A)....., por violação dos deveres dos deveres de proficiência, zelo, correção e apurmo, o que mereceu a concordância de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna que, por despacho proferido a 12 de setembro de 2024, determinou a instauração de processo disciplinar contra o mencionado militar da GNR.

Por despacho IG de 17 de setembro de 2024, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao militar da GNR acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND 4/2024.

No âmbito dos presentes autos, o militar da GNR(nome A)....., foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 92.º do RDGMR (aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro), na redação introduzida pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto.

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico, junto a fls. 357 a 360.

Foram tomadas declarações ao arguido, como resulta do auto junto a fls. 417, mas o mesmo exerceu o seu direito ao silêncio.

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. 449 a 452 e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de uma infração disciplinar por violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e de aprumo. Notificado, o arguido apresentou defesa escrita, a qual se encontra junta a fls. 470 a 477, alegando em síntese as razões pelas quais agiu da forma descrita e elencando razões de facto e de direito que entende que devem ser levadas em linha de conta na decisão a proferir.

Dessas razões destacamos, com relevância, as que importam para a subsequente análise e boa decisão da causa:

1. Que a factualidade descrita na acusação, nomeadamente que: **1)** o facto de não ter sido o Arguido a ter desferir um soco na cara, outro na barriga e pancadas nas pernas do cidadão detido, mas sim outros guardas que procederam à detenção do detido bem como a uma agressão que o detido afirmou ter sido provocada dias antes pela sua irmã (nas pernas); **2)** o facto de o detido não ter conseguido identificar o guarda que entrou na cela por não aparentar ser quem ele achava que poderia ser; **3)** o facto de não estarem registadas no ficheiro de gravação pelo menos 7 horas e 18 minutos e existirem saltos temporais nas cerca de 3 horas e 22 minutos de gravação, o que fez com que apenas 20 minutos e 33 segundos estejam gravados; **4)** o facto de as agressões verificadas à entrada do E.P. de terem sido causadas pelo manuseamento das algemas, o que concretamente se atribuiu à intervenção dos guardas que procederam à detenção; **5)** o facto de o detido não apresentar quaisquer marcas no rosto ou na barriga, as quais nunca poderiam ser atribuídas ao Arguido por este estar a envergar luvas de serviço,

não permitem que o arguido seja responsabilizado pelos factos de que se encontra acusado.

2. Que não se verifica a circunstância agravante enunciada no artigo 40.º, n.º 1, alínea j) do RDGMR, uma vez que não se verifica a concretização na acusação dos exatos factos que evidenciariam a verificação da circunstância agravante traduzida na “vontade do autor de produzir resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral”;

3. Que se mostra violado o princípio da proporcionalidade que deve presidir à aplicação de qualquer sanção disciplinar;
4. Que a aplicação da segunda mais grave sanção disciplinar, é feita por remissão genérica para o artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, sem concretizar nenhuma das 14 alíneas em que se desdobra o n.º 2 e não concretiza um patamar essencial da submissão do caso ao n.º 1, o que consubstancia nulidade insanável, para os efeitos do artigo 81.º, n.º 1 do RDGNR;
5. Que a consideração da infração disciplinar como muito grave pressupõe a verificação cumulativa de vários requisitos, a saber: a) a violação dolosa de deveres, b) geradora de avultados danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros, e, c) ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional, sendo que tais requisitos não encontram nos autos factualidade que os suporte nem estão alegados de forma concretizada na acusação, o que gera nulidade insanável da acusação, nos termos do artigo 81.º, n.º 1 do RDGNR;
6. Que a acusação também não procede à devida concretização dos pressupostos de aplicação da pena acessória de transferência compulsiva que pretende ver aplicada ao Arguido, exigindo-se um juízo de concretização da gravidade do ilícito, das circunstâncias da infração ou do prejuízo causado pela presença do arguido no meio em que cometeu a infração.

A defesa indicou como prova toda a que se encontra indicada na acusação e juntou um documento (fotografia de luvas a fls. 477), não tendo requerido outras diligências de prova adicionais.

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 102.º do RDGNR, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

*

II - DA DEFESA APRESENTADA PELO ARGUIDO

- Questão Prévia

A defesa vem invocar a verificação de nulidade insanável, pela não verificação cumulativa dos requisitos descritos no artigo 21.º, n.º 1 do RDGNR, não encontrando nos autos factualidade que os suporte, nem estando alegados de forma concretizada na acusação. Contrariando o argumento invocado pela defesa, inexistente qualquer nulidade que importe destacar, senão vejamos. Dispõem o artigo 98.º, n.º 1 do RDGNR que “a acusação deve ser articulada e conterá: a) A identificação do arguido; b) A descrição dos factos que fundamentam a aplicação de uma sanção disciplinar, incluindo, se possível, as circunstâncias de lugar, tempo e modo em que os factos foram praticados, o grau de culpa do arguido, as circunstâncias que militam a favor e contra o mesmo e quaisquer outras que relevem para a determinação da sanção disciplinar; c) A referência aos preceitos legais e às penas aplicáveis.” Analisada a acusação, não só da mesma decorre claramente qual a infração disciplinar imputada ao arguido bem como os deveres violados (ponto 20. da acusação), como também a factualidade que a integra, como impõe o mencionado artigo 98.º, n.º 1, alínea b), dela constando a descrição dos factos que sustentam a qualificação como infração muito grave, nomeadamente o modo como os factos foram praticados, o que se mostra descrito nos pontos 4. a 6. da acusação.

Assim considera-se não verificada a invocada nulidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1.(nome A)....., é militar da GNR e exerce funções no Comando Territorial de, Destacamento Territorial de, Subdestacamento Territorial de

2. No dia 2023, pelas ...h..., o cidadão(nome D)....., foi detido e conduzido ao PT da GNR de em cumprimento de mandado de detenção emanado do DIAP Regional de Lisboa – Secção –, no NUIPC/22....., pelo crime de violência doméstica, para ser presente no dia 2023, a primeiro interrogatório de arguido detido, tendo o mandado sido cumprido pelo(nome F)....., (Posto n.º) e pela(nome G)....., (Posto n.º) ambos a prestarem serviço no Núcleo de Investigação e Apoio a Vítimas Específicas na (NIAVE 2 do Comando Territorial de).
3. O cidadão(nome D)....., depois de ter dado entrada naquele PT ocupou a cela situada na primeira porta à esquerda quando se acede à zona de detenção.
4. Pelas ...h... do dia 2023, o Arguido entrou na zona de detenção, uniformizado, envergando umas luvas e levando consigo um passa-montanhas na mão.
5. Depois de se posicionar de frente para a porta que dá acesso à cela que era ocupada pelo detido, o Arguido abriu a porta da cela ao lado (a segunda porta à esquerda de quem acede à zona de detenção, que já se encontrava na posição de semiaberta), o que, em consequência, reduziu o campo de visão da câmara de videovigilância, e cobriu em seguida a cabeça com o passa-montanhas.
6. Seguidamente, introduziu-se na cela onde estava o cidadão(nome D)....., e, sem lhe dirigir a palavra desferiu-lhe um soco na cara, outro na barriga e pancadas nas pernas, tendo o cidadão(nome D)....., por causa disso, caído no chão.
7. Esta situação provocou-lhe dores intensas na região do abdómen (estômago) e ainda algumas lesões na parte frontal das pernas, lesões que foram a posteriori confirmadas aquando da sua entrada no Estabelecimento Prisional de, a fls. 2 e 2 v.
8. O Arguido quis atuar como descrito nos pontos 5., 6. e 7., sabendo que agia contra um cidadão detido e à guarda da GNR, bem como que, desse modo, atingia o corpo e a dignidade do visado, o que sabia ser contrário à lei e aos deveres a que deve obediência.
9. Mais sabia que, enquanto militar pertencente a uma Força de Segurança, tinha o dever de respeitar, prevenir e promover os direitos fundamentais de todos os cidadãos, o que, com o comportamento adotado sabia não estar a cumprir.
10. Ademais, o Arguido sabia e não podia ignorar que como consequência da sua ação, as agressões que infligiu ao cidadão(nome D)....., seropositivo e dependente de medicação, eram aptas a causar lesões e dor, e ainda, constrangimento e humilhação.

11. Ainda assim, o Arguido decidiu agir como descrito, o que fez de forma livre, voluntária e consciente dos efeitos que provocaria com a sua atuação, tendo preordenado e planeado o comportamento descrito, tendo em vista o desígnio final, isto é, atingir a integridade física do cidadão(nome D).....
12. O arguido atuou sempre de forma livre, consciente e voluntária.
13. O Arguido ingressou na GNR a 2022, quando foi colocado por imposição, no Comando Territorial de - Divisão Territorial de - Subdestacamento Territorial de
14. Na sua folha de matrícula, em matéria de Registo Disciplinar e Criminal o Arguido encontra-se naª classe de comportamento, correspondente a “.....”, de acordo com o estipulado no artigo 52.º do RDGNR (a fls. 357 v.).
15. Na informação de serviço (artigo 38.º RDGNR), a fls. 360, elaborada a2024, pelo(nome S)....., (para estes efeitos informante), o Arguido, é descrito como se segue:
 - a) Como militar, no período que prestou serviço sob o comando do informante, regeu-se por uma conduta mediana, à semelhança dos seus pares;
 - b) Foi um militar que sempre desempenhou as funções de patrulheiro, onde demonstrava alguma iniciativa e dedicação para com o serviço;
 - c) Durante o período de Comando do informante, o(nome A)....., sempre demonstrou ser um militar cumpridor dos seus deveres militares;
 - d) Perante a população civil, o Comando daquela Subunidade, não conheceu a existência de factos em desabono do militar, bem como queixas relativas à sua atuação;
 - e) Pela sua conduta evidenciada, pelos seus dotes de carácter e pelo que aqui é descrito, é de todo justo avaliar o seu desempenho como positivo.
16. O Arguido não tem quaisquer registos de penas ou procedimentos disciplinares.
17. O Arguido tem registo de um louvor individual de2024.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Com relevância para a decisão, não ficou apurado que a irmã do cidadão(nome D)....., o havia agredido dias antes de ter sido detido, na zona da perna.

*

IV – MOTIVAÇÃO

A factualidade apurada resultou da análise conjugada dos seguintes meios de prova: declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas em sede de inquérito, as declarações do recluso prestadas no Estabelecimento Prisional de registo fotográfico e registo de agressão/automutilação elaborado pelos serviços clínicos, todo o expediente elaborado na sequência da detenção do cidadão(nome D)....., (boletim individual do detido, mandado de detenção, certidão, auto de depósito, guia de entrega e devolução do detido e mandado de condução ao posto da GNR de) e, principalmente, da visualização das imagens de videovigilância da zona de detenção do PT de correspondentes ao dia 2023, sendo particularmente relevantes os fotogramas delas extraídos juntos a fls. 47 a 52.

Já no que concerne à detenção do cidadão(nome D)....., no PT de há que atender, por um lado, às imagens de videovigilância, nomeadamente as constantes a fls. 47 a 52, 69 e 70, bem como aos depoimentos prestados pelos militares da GNR(nome E).....,(nome F).....,(nome G).....,(nome H).....,(nome I).....,(nome J).....,(nome K).....,(nome L).....,(nome M).....,(nome N).....,(nome R).....,(nome O).....,(nome Q)..... e(nome P)....., a fim de apurar os factos que teriam ocorrido na zona de detenção do PT dee identificar o militar da GNR que teria provocado lesões no cidadão(nome D).....

A visualização dos referidos fotogramas exhibe de forma inequívoca os factos dados como provados sob os números 3 a 6, sendo que, concretamente, no que diz respeito ao que se passou no interior da cela (parte final do facto 6) foi determinante o depoimento do detido, cidadão(nome D)....., que, de forma espontânea e credível descreveu a factualidade dada como provada. Acresce que o(nome A)....., quando ouvido, reconheceu-se a si próprio nos referidos fotogramas.

A factualidade descrita sob os números 8 a 12 resultou do comportamento objetivamente desenvolvido pelo(nome A)....., tendo em consideração os conhecimentos que então e, na qualidade de militar da GNR, não podia deixar de ter, o que ficou demonstrado por factos objetivos que resultaram provados.

Em sede de defesa, o arguido veio colocar hipóteses várias no sentido de contrariar os factos que então se indiciavam. Sucede, contudo, que para além de nenhuma prova ter sido feita no sentido de qualquer uma delas, nenhuma dúvida subsiste em face da prova produzida já acima referida, relativamente à forma como os factos ocorreram, à sua autoria e consequências.

O facto dado como não provado teve por base a falta de prova no sentido da sua verificação.

*

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”, não devendo as medidas de polícia ser utilizadas para além do estritamente necessário e exigindo-se que na prevenção dos crimes se observem as regras gerais sobre polícia, com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Encontra-se constitucionalmente consagrada, para além do mais, a tutela da pessoa contra qualquer ofensa à vida e à integridade pessoal (artigos 24.º e 25.º da CRP).

Como resulta dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; têm o especial dever de assegurar o respeito pela vida, integridade física e psíquica, honra e dignidade das pessoas sob a sua custódia ou ordem; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, abstendo-se da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial; devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional e devem assumir, prontamente, os seus erros e promover a reparação dos efeitos negativos que, eventualmente, resultem da ação policial.

Como decorre do artigo 8.º, n.º 1 do RDGMR (aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto), os militares da GMR devem “adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a suscitar a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas”.

Constituem deveres dos militares da Guarda não só os que constam das respetivas leis orgânicas e estatutárias e demais legislação em vigor, mas também os seguintes (artigo 8.º, n.ºs 2 e 3 do citado Regulamento de Disciplina):

- a) O dever de obediência;
- b) O dever de lealdade;
- c) O dever de proficiência;
- d) O dever de zelo;
- e) O dever de isenção;
- f) O dever de correção;
- g) O dever de disponibilidade;
- h) O dever de sigilo;
- i) O dever de aprumo;
- j) O dever de autoridade;
- k) O dever de tutela.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do RDGMR, considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo militar da Guarda, com violação dos deveres previstos na legislação que lhe é aplicável, designadamente o presente Regulamento, o Estatuto dos Militares da Guarda, o Regulamento de Contingências e Honras Militares e o Regulamento Geral do Serviço da Guarda.”

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017, “Infringir disciplinarmente é desrespeitar o dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o **dever de proficiência, zelo, correção e aprumo**, previstos nos artigos 11.º, n.º 1 e 2, alínea c), 12.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), 14.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f) e 17.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do mencionado Regulamento.

O **dever de proficiência** consiste na obrigação genérica de idoneidade profissional, a revelar-se no desempenho eficiente e competente, pelo militar da Guarda, das suas funções, designadamente

assumindo-se como exemplo de respeito pela legalidade democrática, agindo de forma a incutir na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela instituição de que faz parte.

O dever de zelo consiste na dedicação integral ao serviço, a revelar-se no conhecimento e cumprimento diligente dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores hierárquicos e, bem assim, no empenho em desenvolver as qualidades pessoais, aptidões profissionais e técnicas e os métodos de trabalho necessários ao eficiente exercício de funções, designadamente empenhando toda a sua capacidade, brio e saber no serviço de que esteja incumbido e conhecer, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, desenvolvendo, através da instrução, esforço e iniciativa, as qualidades e aptidões indispensáveis ao correto desempenho do serviço e instruindo e estimulando os seus subordinados com idêntica finalidade.

O dever de correção consiste no trato respeitoso com o público em geral e entre militares, independentemente da sua graduação, tendo sempre presente que as relações a manter se devem pautar por regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade, designadamente não adotando condutas lesivas do prestígio da instituição e usando de toda a deferência e respeito nas suas relações com a comunidade em que a sua ação se inscreve, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, adotando, sempre, procedimentos justos e ponderados, linguagem correta e atitudes firmes e serenas, e não lhes fazendo exigências contrárias à lei e ao decoro.

Finalmente, o dever de apurmo consiste na assunção, no serviço e fora dele, dos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram, designadamente, não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro, comportando-se, em todas as circunstâncias, em estrita conformidade com a dignidade da sua função e posto.

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do militar da GNR(nome A)....., em concreto se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado, sendo evidente, a resposta negativa.

O(nome A)....., entrou na cela onde estava detido o cidadão(nome D)....., envergando na cabeça um passa-montanhas preto e no seu interior agrediu fisicamente o detido (nos termos dados como provados), saindo logo depois.

Esta conduta não encontra qualquer tipo de fundamento ou justificação e demonstra desrespeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos legalmente protegidos do visado, como demonstra falta de idoneidade profissional e uma violação dos preceitos legais e regulamentares que afetam o bom nome, a dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence (Guarda Nacional Republicana) e das forças de segurança em geral, sendo certo que, enquanto elemento de uma força de segurança, o arguido deveria pautar a sua conduta pela observância de determinados padrões, promovendo e cultivando, para além do mais, os valores do humanismo, justiça, solidariedade, correção, integridade, honra, dignidade e respeito pelos direitos fundamentais de todas as pessoas, existindo assim matéria factual com relevância disciplinar.

O arguido aproveitou-se da sua posição e do acesso que tinha à cela do detido, por ser militar da GNR, para, de forma ilegal, censurável e injustificada, agir como descrito.

A razão invocada pela defesa para a utilização pelo arguido do passa-montanhas em substituição de uma máscara para evitar eventual contágio pelo detido, não é razoável, não é plausível, não merece credibilidade, nem foi sustentada por qualquer meio de prova. E sempre ficaria por explicar o manuseamento da porta da cela ao lado, nitidamente para impedir uma ampla captação de imagens pela câmara de videovigilância existente.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o(nome A)....., (M/0000000) violou, com a sua conduta, os deveres de proficiência, zelo, correção e aprumo.

*

VI – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do RDGNR, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com negligência simples, de que não resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam a violação dos deveres a que os militares da Guarda se encontram adstritos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou de que resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros, ou que ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com dolo, de que resultem avultados danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos militares da Guarda estão elencadas no artigo 27.º do RDGNR e são as seguintes:

1. Penas principais:

- a) Repreensão escrita (aplicável às infrações leves e que consiste num mero reparo pessoal, feito na forma escrita, pela irregularidade praticada – artigo 28.º do RDGNR);
- b) Repreensão escrita agravada (aplicável às infrações leves e que consiste numa censura escrita ao infrator, que lhe é transmitida oralmente na presença de outros militares de graduação superior ou igual à sua e, neste último caso, de maior antiguidade – artigo 29.º do RDGNR);
- c) Suspensão, entre 5 e 120 dias (aplicável às infrações graves e que se traduz no afastamento completo do serviço pelo período fixado, mantendo o militar unicamente direito a um terço do vencimento auferido até à data da execução, com perda de igual tempo de serviço efetivo, perda de suplementos e subsídios, impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena e a possibilidade de aplicação da pena acessória de transferência compulsiva, por período até dois anos – artigo 30.º do RDGNR);
- d) Suspensão agravada, entre 121 e 240 dias (aplicável às infrações graves e que se traduz no afastamento completo do serviço pelo período fixado, mantendo o militar unicamente direito a um terço do vencimento auferido até à data da execução, com perda de igual tempo de serviço efetivo, perda de suplementos e subsídios, impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena e durante o ano imediatamente subsequente e a possibilidade de aplicação da pena acessória de transferência compulsiva, por período até quatro anos – artigo 31.º do RDGNR);
- e) Separação de serviço (aplicável às infrações muito graves e que consiste no afastamento definitivo da Guarda, com extinção do vínculo funcional à mesma e a perda da qualidade de

militar, ficando interdito o uso de uniforme, distintivos e insígnias militares, sem prejuízo do direito à pensão de reforma – artigo 33.º do RDGNR);

2. Pena acessória:

- a) Transferência compulsiva (que consiste na colocação compulsiva do militar da Guarda noutro órgão, unidade, subunidade, serviço ou estabelecimento de ensino, diferente daquela ou daquele em que se encontra colocado, pelo período de um a quatro anos, sem prejuízo de terceiros – artigo 35.º do RDGNR).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, n.º 1 do RDGNR que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria, posto e condições pessoais do infrator, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

A infração praticada pelo arguido é suscetível de ser qualificada como grave, conforme artigo 20.º do RDGNR, uma vez que foi praticada como dolo direto e causou lesões físicas ao cidadão(nome D)..... Nos termos do artigo 41.º, n.º 2, alínea b) do RDGNR, às infrações graves são aplicáveis as penas disciplinares de suspensão ou suspensão agravada (artigos 30.º e 31.º do RDGNR).

Como fatores de graduação da pena disciplinar importa considerar, em desfavor do arguido, o grau de ilicitude dos factos – que se considera elevado, uma vez que, o arguido aproveitou o acesso à cela onde estava detido o cidadão(nome D)....., abusando dos poderes que a sua condição de militar lhe concedia, de forma gratuita, mais parecendo uma situação de desforço pessoal, tendo ainda praticado a infração com dolo direto, a modalidade mais grave do dolo – agindo com consciência de que desrespeitava o cidadão visado, atingia a sua dignidade pessoal e afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

Em benefício do arguido, concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 38.º, n.º 1, alíneas b), c), h) e i) e dos n.ºs 2 e 3 do RDGNR, designadamente o bom comportamento anterior, o pouco tempo de serviço, o facto de ter louvor ou outras recompensas e a boa informação de serviço do superior de quem depende, encontrando-se naª classe de comportamento, correspondente a “.....”. Não obstante a censurabilidade elevada da conduta do arguido, o mesmo não tem registada qualquer pena disciplinar (não obstante o pouco tempo de serviço que apresenta), sendo certo que se tratou de

um episódio isolado, e, desde então, não há notícia de qualquer outra situação semelhante emergente da atuação do arguido.

Por todo o acima exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, considera-se que, em face das exigências de punição disciplinar que o caso reclama e face ao disposto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do RDGNR, é suficiente e necessária a aplicação ao arguido de uma **pena de 60 dias de suspensão**, nos termos do disposto nos artigos 27.º, alínea c), 30.º e 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), todos do mencionado RDGNR.

Considerando as circunstâncias em que a infração foi praticada e o grau de ilicitude e culpa do arguido, bem como a inexistência de arrependimento ou de autocensura pelo seu comportamento, considera-se que a pena proposta deverá ser de execução efetiva, por nesse sentido aconselharem as exigências de punição que o caso requer (artigo 44.º RDGNR, *a contrario sensu*).

*

VII – PROPOSTA

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, pela prática da infração disciplinar identificada, propõe-se a aplicação ao militar da GNR(nome A)....., (M/0000000), de uma **pena disciplinar de 60 dias de suspensão**.

*

À consideração do Excelentíssimo Senhor Inspetor-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 09 de abril de 2025.

A Instrutora,

Inês Farinha